



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.914475/2009-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3403-002.947 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2014
Matéria CPMF - ERRO DCTF
Recorrente ITAU UNIBANCO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Data do fato gerador: 08/05/2007

CPMF. DIREITO CREDITÓRIO. RECOLHIMENTO INDEVIDO. PROVAS. ÔNUS FINANCEIRO.

Comprovado o recolhimento indevido e demonstrado que a empresa suportou o ônus financeiro em relação ao indébito, cabível o direito creditório em relação à CPMF.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo-se o direito creditório, com homologação de compensação, em relação aos R\$ 44.058,58, comprovadamente recolhidos indevidamente.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

ROSALDO TREVISAN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista.

Relatório

Versa o presente processo sobre DCOMP (fls. 21 a 26)¹ transmitida em 17/05/2007, objetivando compensar valores recolhidos a maior/indevidamente a título de CPMF (R\$ 59.934,08).

Por meio do despacho decisório eletrônico de fl. 19 (emitido em 07/10/2009), que não homologa a compensação, informa-se que foi localizado pagamento, mas que este foi integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte.

Em sua manifestação de inconformidade (fls. 3 a 9), a empresa alega que a DCTF original não informou os valores corretos, mas foi retificada após o despacho decisório (em 23/10/2009).

O julgamento de primeira instância ocorre em 13/09/2010 (fls. 38 a 41), acordando-se pela improcedência da manifestação de inconformidade, pela ausência de comprovação do direito creditório, e pela ausência de demonstração de que o ônus financeiro foi suportado pela empresa.

Cientificada do resultado do julgamento em 01/12/2010 (AR de fl. 44), a empresa apresenta Recurso Voluntário em 29/12/2010 (fls. 45 a 56), defendendo que: (a) a DCTF foi regularmente retificada; e (b) assumiu os ônus financeiro do tributo, conforme documentos que anexa (por amostragem).

Por meio da Resolução nº 3403-000.261, de 11/08/2011 (fls. 79 a 85), esta turma demandou a baixa em diligência (vencida a relatora Liduína Maria Alves Macambira, que já não mais faz parte deste CARF), tendo em vista que os documentos apresentados sinalizavam de maneira consistente a possível existência do indébito. A diligência demanda a verificação da natureza da operação bancária que gerou a incidência da CPMF, o efetivo estorno e a demonstração de eventual indébito.

Em conclusão à diligência, a autoridade fiscal afirma (fl. 194) que o interessado apresentou documentação que demonstra que os valores de CPMF estornados de 11 dos 2.253 clientes envolvidos neste processo, totalizando valor estornado de R\$ 44.058,58. Acrescenta que não foi possível concluir se tais estornos foram ou não já compensados nos recolhimentos.

Ciente do despacho da autoridade em 11/06/2012 (AR à fl. 191), a empresa apresenta suas considerações às fls. 199 a 201, informando que: (a) em razão do volume de contas e dos valores envolvidos, resolveu apresentar a documentação completa somente dos 11 maiores clientes; e (b) esclareceu como contabilizou a baixa da compensação, acrescentando registros da conta do ativo, e de parte do livro razão.

É o relatório.

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele se toma conhecimento.

Na DCOMP apresentada, indicava-se que havia um montante indevidamente recolhido (em 08/05/2007, em DARF cujo total perfaz R\$ 113.390.081,30) a título de CPMF de R\$ 59.934,08. Ocorre que o alegado estava em dissonância com os dados informados originalmente em DCTF, nas quais não se registrava o indébito.

Para o despacho decisório eletrônico, basta a ausência de registro em DCTF para negar o direito creditório, visto que não há análise humana do pleito, mas simples cotejamento entre bases de dados (DCOMP x DCTF).

Assim, é em sua manifestação de inconformidade que a empresa explica pela primeira vez o motivo do indébito. E é no julgamento pela DRJ que é feita a primeira análise humana do pleito, tomando em conta os argumentos expressos na manifestação de inconformidade.

A DRJ informa que a empresa não refuta com elementos probatórios o despacho decisório, fundado nas informações por ela prestadas originalmente em DCTF (retificada posteriormente ao despacho decisório), e que não comprova ter suportado o ônus do pagamento indevido.

A discussão sobre suportar o ônus financeiro toma corpo no recurso voluntário, quando a empresa apresenta documentos que, na visão do colegiado, sinalizariam de maneira consistente a possível existência do indébito. Daí a diligência demandada, em consonância com a verdade material.

No presente processo, como em todos nos quais o despacho decisório é eletrônico, a fundamentação não tem como antecedente uma operação individualizada de análise por parte do Fisco, mas sim um tratamento massivo de informações. Esse tratamento massivo é efetivo quando as informações prestadas nas declarações do contribuinte são consistentes. Se há uma declaração do contribuinte (v.g. DCTF) indicando determinado valor, e ele efetivamente recolheu tal valor, o sistema certamente indicará que o pagamento foi localizado, tendo sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte. Houvesse o contribuinte retificado a DCTF anteriormente ao despacho decisório eletrônico, reduzindo o valor a recolher a título da contribuição, provavelmente não estaríamos diante de um contencioso gerado em tratamento massivo.

A detecção da irregularidade na forma massiva, em processos como o presente, começa, assim, com a falha do contribuinte, ao não retificar a DCTF, corrigindo o valor a recolher, tornando-o diferente do (inferior ao) efetivamente pago. Esse erro (ausência de retificação da DCTF) provavelmente seria percebido se a análise inicial empreendida no despacho decisório fosse individualizada/manual (humana).

Assim, diante dos despachos decisórios eletrônicos, é na manifestação de inconformidade que o contribuinte é chamado a detalhar a origem de seu crédito, reunindo a documentação necessária a provar a sua liquidez e certeza. Enquanto na solicitação eletrônica de compensação bastava um preenchimento de formulário - DCOMP (e o sistema informatizado checava eventuais inconsistências), na manifestação de inconformidade é preciso fazer efetiva prova documental da liquidez e da certeza do crédito. E isso muitas vezes não é assimilado pelo sujeito passivo, que acaba utilizando a manifestação de inconformidade tão-somente para indicar porque entende ser o valor indevido, sem amparo documental justificativo (ou com amparo documental deficiente).

O julgador de primeira instância também tem um papel especial diante de despachos decisórios eletrônicos, porque efetuará a primeira análise humana do processo, devendo assegurar a prevalência da verdade material. Não pode o julgador (humano) atuar como a máquina, simplesmente cotejando o valor declarado em DCTF com o pago, pois tem o dever de verificar se houve realmente um recolhimento indevido/a maior, à margem da existência/ausência de retificação da DCTF.

Nesse contexto, relevante passa a ser a questão probatória no julgamento da manifestação de inconformidade, pois incumbe ao postulante da compensação a prova da existência e da liquidez do crédito. Configura-se, assim, uma das três situações a seguir: (a) efetuada a prova, cabível a compensação (mesmo diante da ausência de DCTF retificadora, como tem reiteradamente decidido este CARF); (b) não havendo na manifestação de inconformidade a apresentação de documentos que atestem um mínimo de liquidez e certeza no direito creditório, incabível acatar-se o pleito; e, por fim, (c) havendo elementos que apontem para a procedência do alegado, mas que suscitem dúvida do julgador quanto a algum aspecto relativo à existência ou à liquidez do crédito, cabível seria a baixa em diligência para saná-la (destacando-se que não se presta a diligência a suprir deficiência probatória a cargo do postulante).

Em sede de recurso voluntário, igualmente estreito é o leque de opções. E agrega-se um limitador adicional: a impossibilidade de inovação probatória, fora das hipóteses de que trata o art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972.

No presente processo, o julgador de primeira instância não motiva o indeferimento somente na ausência de retificação da DCTF, mas também na ausência de prova do alegado, e de demonstração de que o ônus financeiro foi suportado pela empresa. Diante da ausência de amparo documental para a compensação pleiteada, chega-se à situação descrita acima como “b”.

Contudo, no julgamento inicial efetuado por este CARF, que resultou na baixa em diligência, concluiu-se pela ocorrência da situação “c”, diante dos documentos apresentados em sede de recurso voluntário. Entendeu assim, este colegiado, naquele julgamento, que o comando do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/1972 seria inaplicável ao caso, e que diante da verossimilhança em relação a alegações e documentos apresentados, a unidade local deveria se manifestar.

E a manifestação da unidade local, em sede de diligência, atesta ter havido recolhimento indevido do montante de R\$ 44.058,58.

Assim, acolhe-se, no presente julgamento, em nome da segurança jurídica, o resultado do primeiro efetuado por esta turma, que demandou a baixa em diligência, assim como se toma em conta o resultado de tal diligência, que aponta para um indébito de R\$ 44.058,58, que deve ser externado sob a forma de direito creditório.

Em relação ao restante do crédito pleiteado, não faz prova a recorrente de sua liquidez e certeza, como demanda o art. 170 do CTN.

Por fim, a afirmação da autoridade responsável pela diligência de que não conseguiu, à vista dos documentos apresentados pela recorrente, concluir se os estornos foram ou não compensados nos recolhimentos, é insuficiente para que se deixe de reconhecer o direito creditório por ela mesma confirmado. Não se desincumbiu a autoridade diligenciante com a devida desenvoltura de sua missão de apurar conclusivamente o ocorrido, demandando documentos adicionais no caso de persistir dúvida. Ademais, se constatado pela autoridade responsável pela liquidação que os montantes já foram objeto de utilização, por certo não poderá ser novamente utilizado o crédito aqui assegurado.

Pelo exposto, voto pela procedência parcial do recurso voluntário, reconhecendo-se o direito creditório, com homologação de compensação, em relação aos R\$ 44.058,58, comprovadamente recolhidos indevidamente.

Rosaldo Trevisan